



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CAMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2012.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n. 11/2011 encaminhado à Câmara Municipal dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012.

Cabe-nos analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2012.

Analizando a proposição em tela, oportuno apresentar as seguintes considerações:

- a) A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA (Plano Plurianual).
- b) De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:
 - compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O art. 2º estabelece como prioridades as ações de assistência social para o exercício financeiro de 2012.

Por oportuno, entendemos que deve ser apresentada Emenda ao inciso II do art. 15, suprimindo o inciso, uma vez que o inciso I contempla a hipótese de autorização de operações de crédito por meio de lei específica, não sendo conveniente, para fins de controle do Legislativo, a autorização na própria Lei Orçamentária.

Quanto ao art. 6º, oportuno a apresentação de Emenda aditiva ao texto, acrescentando a expressão “até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2012.

Quanto ao art. 23, oportuna a apresentação de Emenda aditiva ao texto, acrescentando a expressão “observado o disposto em lei municipal específica”, uma vez que a reposição salarial do funcionalismo deve merecer prévia análise do Legislativo Municipal.

No tocante ao § 1º do art. 26, entendemos oportuna a apresentação de emenda aditiva, acrescentando que o Executivo deverá encaminhar cópia ao Poder Legislativo Municipal do decreto relativo à limitação de empenho, no prazo máximo de 15(quinze) dias da sua publicação.

Com esses acréscimos que entendemos em sintonia com as atividades fiscalizadoras do Poder Legislativo, consagradas no inciso XI do art. 29, da Constituição Federal, entendemos que a matéria deve merecer a aprovação desta Casa.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 11/2011, que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2012, com as propostas de Emendas nºs. 1 a 6, a seguir redigidas:

EMENDA N. 1

Suprime-se o inciso II do art. 15 do projeto de lei nº. 11/2011.

EMENDA N. 2

Dê-se ao caput do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23- O orçamento de 2012 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor necessário e suficiente para reposição salarial, respeitados os limites das disposições legais e o disposto em lei municipal específica”.

EMENDA N.3

Dê-se ao § 1º do art. 26 do projeto a seguinte redação:

“Art. 26-

(...)

§ 1º - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida, devendo o Executivo encaminhar ao Legislativo cópia do decreto no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado da sua publicação”.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N. 4

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei nº. 11/2011 a seguinte redação:

“Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2012, por meio de decretos do Executivo.

EMENDA N. 5

Fica suprimida a expressão “Parágrafo único” do art. 6º do Projeto de Lei nº. 11/2011 passando a denominar-se § 1º com a seguinte redação:

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite previsto no caput deste artigo, bem como os projetos de lei autorizativos, serão acompanhados de exposição de motivos contendo as justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

EMENDA N. 6

Acrescenta-se §2º e §3º ao projeto de lei nº. 11/2011 com a seguinte redação:

§ 2º - A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, sem prejuízo do disposto no “caput, somente poderá ser realizada mediante lei municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, cada projeto de lei de solicitação de suplementação deverá ser acompanhado de relatório detalhado, específico para cada elemento de despesa até seu último nível de detalhamento, com as seguintes informações:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – dotação orçamentária (unidade, função, sub-função, projeto ou atividade e elemento de despesa);
- II – valor do crédito;
- III - descrição detalhada da aplicação e destinação dos créditos solicitados;

É o nosso parecer.

Guanhães, 30 de maio de 2011.

Lidiane M^a Vasconcelos de Pinho
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Procuradora Geral Adjunta
OAB/MG 117.257

Flaviano de Pinho Matos
Procurador-Geral
OAB/MG 29.236